

Em resposta a : Ideal Produtos e Serviços Ltda, CNPJ sob o nº 46.243.178/0001-64

Referência: Processo Licitatório nº 032/2025 / Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Do pedido:

- **Supressão da exigência de localização em raio de 120 km, salvo se devidamente motivada e tecnicamente justificada nos autos, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Lei nº 14.133/2021;**

Foi previsto no Instrumento Convocatório, como condição de participação a limitação do raio de 120 km da sede do município de Fortuna de Minas, conforme item 2.17 do edital, “in verbis”:

2.17. O Licitante, observando os princípios da Eficiência e da Economicidade, deverá ter estabelecimento com sede em um raio de até 120 (cento e vinte) km do Município de Fortuna de Minas, considerando que a prestação dos serviços é esporádica e que a licitante vencedora deverá iniciar em até 05 (cinco) dias corridos no local previamente informado pelo setor requisitante. Desta forma, para melhor atender as necessidades da administração pública com eficiência é necessário que **a empresa tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município.** Frise-se que a limitação do raio não restringe participação vez que grandes cidades, inclusive a capital, estão dentro do raio definido, como por exemplo: Sete Lagoas, Betim e Contagem, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Dito isto, frise-se que a estipulação da distância local entre a sede da empresa e o município é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público. A administração não enxerga ilegalidade ao impor limite de distância e, também não parece razoável que a administração se ajuste à logística de localização de uma determina empresa, como pretende o requerente.

No que tange à alegação de suposta restritividade da cláusula, é imperioso ressaltar que tal disposição visa atender ao interesse público primário, resguardando a eficiência logística e a economicidade, princípios norteadores da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que o raio definido abrange diversas cidades, inclusive a capital Belo Horizonte, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.

- **Inclusão expressa e efetiva das prerrogativas legais previstas na LC nº 123/2006 e LC nº 147/2014, assegurando tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.**

O edital já contempla os requisitos necessários para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP). Conforme explicitado nos pontos 9.6 e 15.4 do edital, o documento.

- **A suspensão do certame até que sejam promovidas as alterações necessárias no edital, em observância à legalidade, competitividade e isonomia.**

Com base nas justificativas, recomenda-se que o edital de licitação seja mantido em sua forma atual.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fortuna de Minas 11 de junho de 2025

Tatiane de Oliveira Lopes
Eng. Civil - RT Municipal
CREA-MG 352.496/D